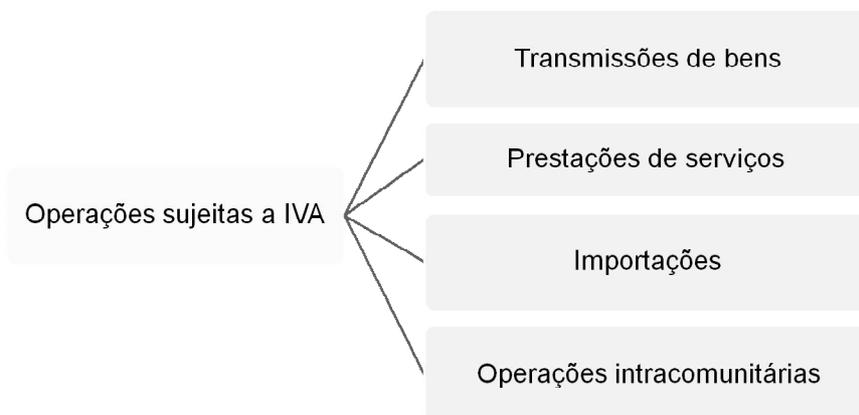


IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

João Canedo
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt

INCIDÊNCIA

Incidência objectiva ou real [Art.º 1.º]



Conceitos relacionados com a incidência objetiva [art.º 1º]

- Território nacional**
- Comunidade e território da Comunidade** – art.º 299.º do TUE
- País terceiro** – um país não pertencente à Comunidade, incluindo alguns territórios de Estados membros
- Território terceiro** – territórios de Estados membros que são tratados como países terceiros
- Transporte intracomunitário de bens** – lugares de partida e de chegada se situem em territórios de Estados membros diferentes
- Lugar de partida** – onde se inicia efetivamente o transporte (lugar onde se encontram os bens)
- Lugar de chegada** – onde termina efetivamente o transporte dos bens

Transmissão de bens [Art.º 3.º]

Conceito

Consiste na **transferência onerosa** de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**

Consideram-se para este efeito como bens corpóreos a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares

Transmissão de bens [Art.º 3.º]

Assimilação a transmissões

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda

Afectação permanente de bens empresariais a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios quando tenha sido exercido o direito à dedução do IVA, excluídas as amostras e ofertas de pequeno valor

Afectação de bens por parte de um sujeito passivo a um sector de actividade isento ou afectação ao activo fixo corpóreo

Prestações de serviços [Art.º 4.º]

Conceito

Residual – toda a operação que não seja considerada transmissão de bens, importação ou operação intracomunitária

Prestações de serviços [Art.º 4.º]

Assimilação a prestação de serviços

Utilização não definitiva de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma, quando tenha sido exercido o direito à dedução do IVA

Prestação de serviços a título gratuito efectuadas pela empresa para satisfazer necessidades do seu titular, do pessoal ou de pessoas estranhas à mesma

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com o fornecimento total ou parcial da matéria-prima por parte do cliente

Cedência temporária ou definitiva de jogadores e indemnizações de promoção e valorização devidas após cessação do contrato

Importação [Art.º 5.º]

Conceito

Entrada no território nacional de

- Bens originários ou procedentes de **países terceiros** e que não se encontram em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira

Países não pertencentes à UE, exceto Mónaco e Ilha de Man

Equiparados a países terceiros – ilha de Helgoland e território de Busingen (Alemanha), Ceuta, Melilha (Espanha), Livigno, Campeone d'Italia e águas nacionais do lago Lugano (Itália)

- Bens procedentes de **territórios terceiros** e que se encontrem em livre prática

Territórios das Ilhas Canárias (Espanha), departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos (Grécia) e outros

Importação de bens [Art.º 5.º]

Conceito de livre prática

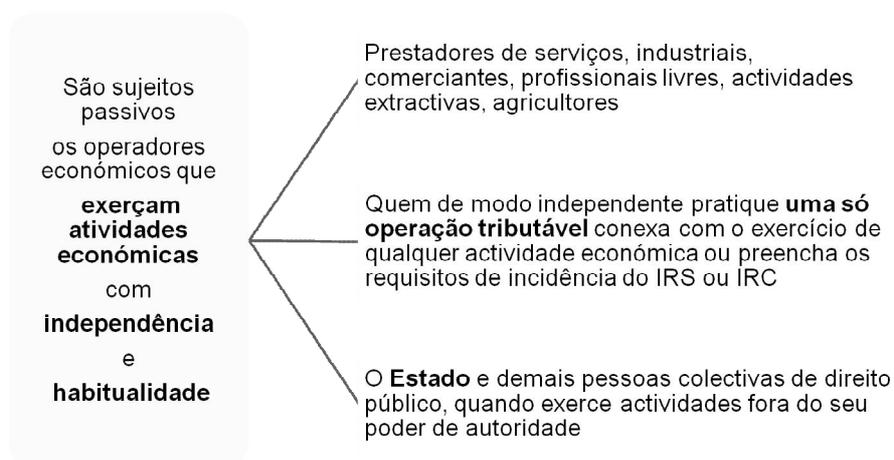
Consideram-se em livre prática num Estado-Membro

–os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-membro

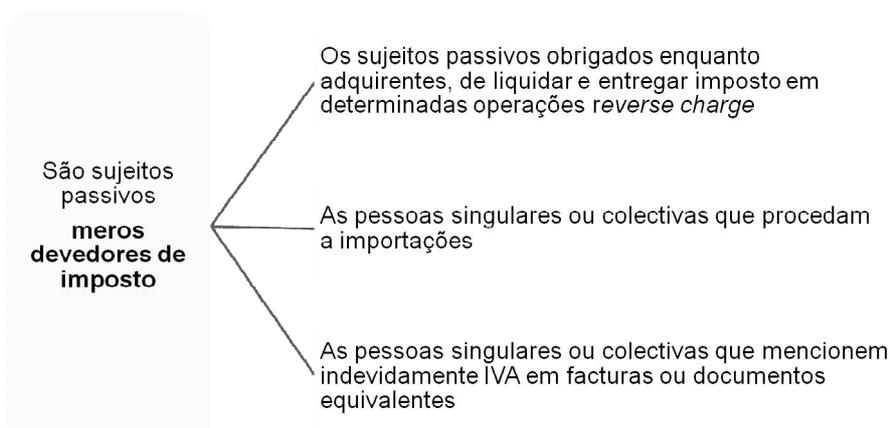
–não tenham beneficiado de drawback total ou parcial desses direitos ou encargos

[Tratado Sobre o Funcionamento da União – art.º 29.º]

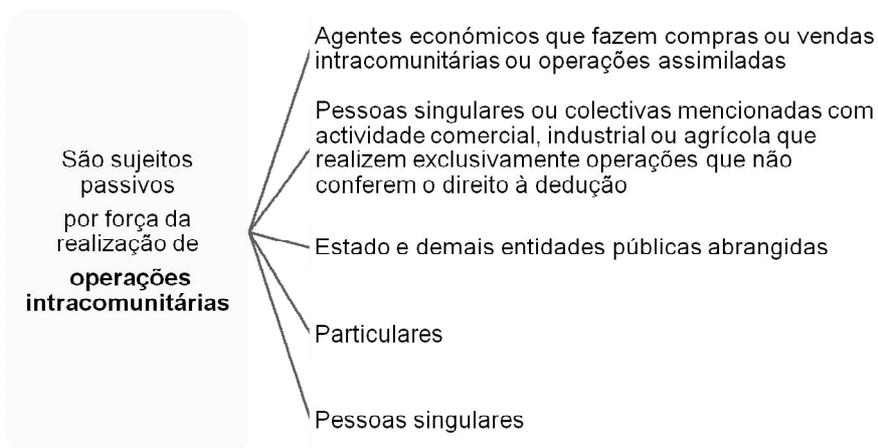
Incidência subjetiva ou pessoal [Art.º 2.º]



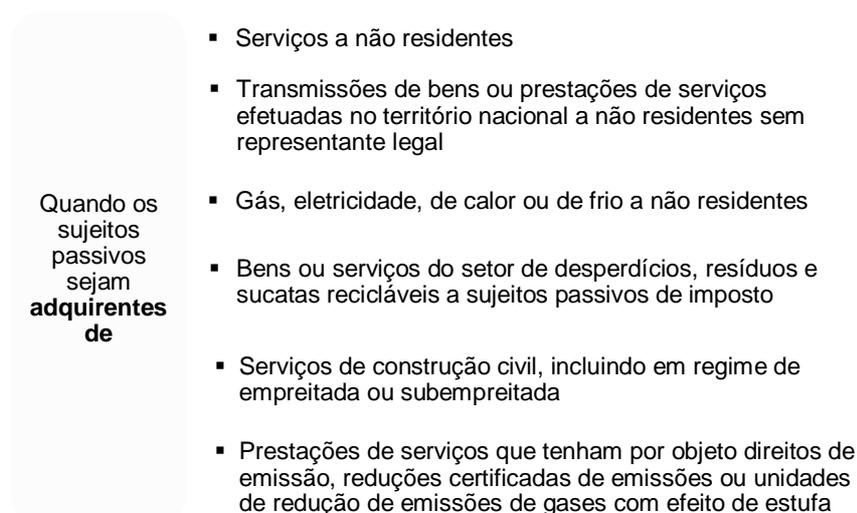
Incidência subjetiva ou pessoal [Art.º 2.º]



Incidência subjetiva ou pessoal [Art.º 2.º]

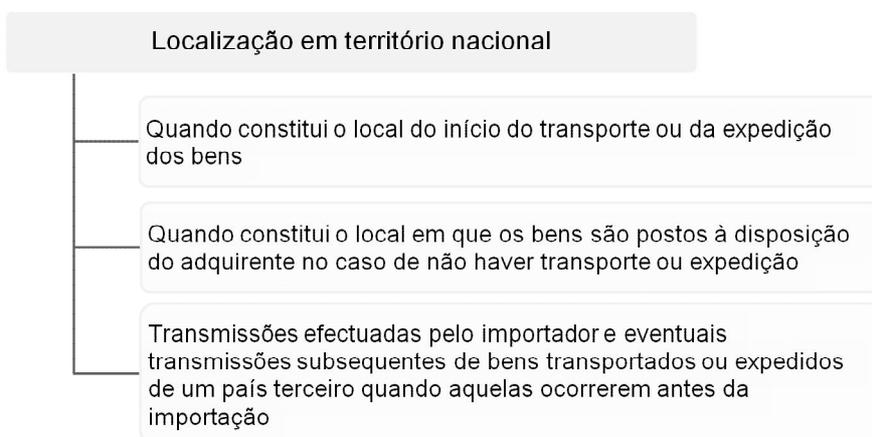


A inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º]

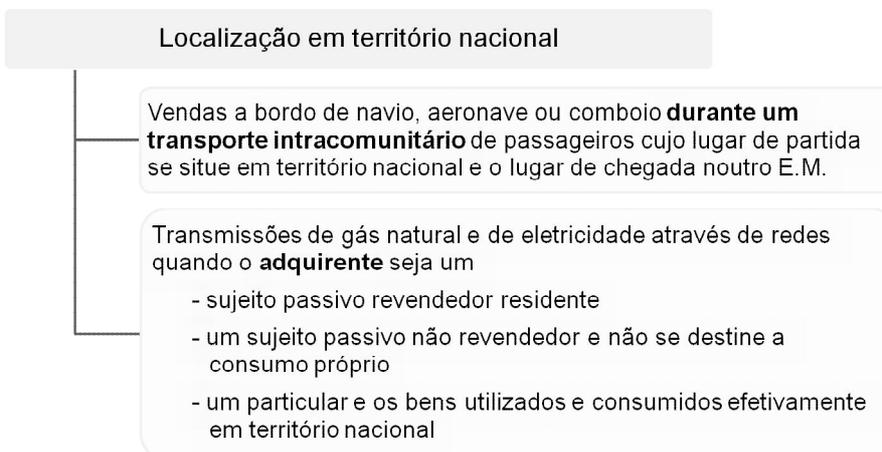


LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

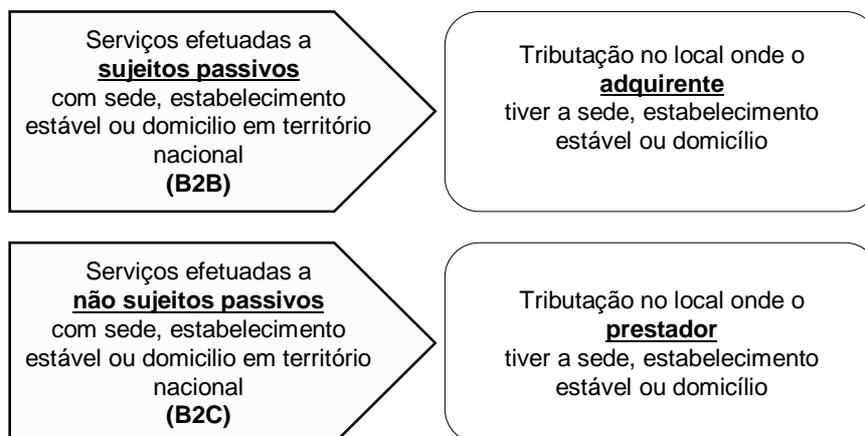
Localização das operações – transmissão de bens [Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2]



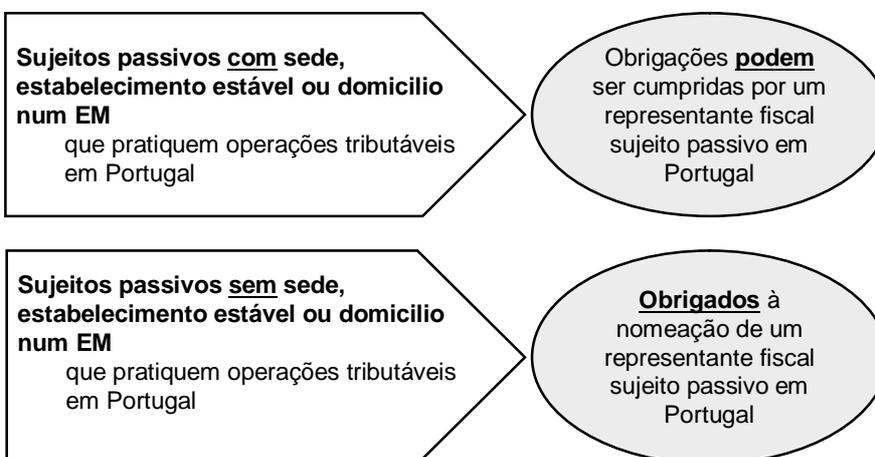
Localização das operações – transmissão de bens [Art.º 6.º, n.ºs 3 e 4]



Localização das operações – prestações de serviços regras gerais [Art.º 6.º, n.º 6]



Representante fiscal [CIVA, art.º 30.º]



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.º 7.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível – regras gerais

Aplicação da lei no tempo contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária e a sua exigibilidade

Nas transmissões de bens	No momento da colocação à disposição
Nas prestações de serviços	No momento da sua realização
Nas importações	No momento definido nas disposições aduaneiras

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.º 7.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível – regras especiais

Transmissões de bens com instalação e montagem	Na conclusão dos trabalhos
Transmissão de bens e prestações de serviços de carácter continuado	No termo do prazo para cada pagamento
Autoconsumo de bens e serviços	No momento das afetações ou das prestações de serviços

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.ºs 7.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível – regras especiais

Transmissões de bens entre comitente e comissário

No momento em que o comissário coloca os bens à disposição do adquirente

Não devolução no prazo de 1 ano de mercadorias à consignação

No termo do prazo de 1 ano

Diferimento ou antecipação da exigibilidade [Art.º 8.º]

Quando a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura - o IVA torna-se exigível

Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado

No momento da emissão da fatura - até ao 5.º dia útil seguinte ao facto gerador

Se o prazo de emissão não for respeitado

No 5.º dia útil seguinte ao facto gerador

Se houver **adiantamento** antes da emissão da fatura ou emissão de fatura antes da transmissão de bens ou da prestações de serviços)

No momento do recebimento ou da emissão da fatura, sem prejuízo do prazo do 5.º dia útil

ISENÇÕES

I senções

Simplex ou incompletas – sem direito a dedução

Operações
internas
Art.º 9.º

- **exceto** n.ºs 27 e 28 (operações bancárias e seguros, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da UE)

Importações
Art.º 13.º

- **exceto** prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados nos termos do art.º 17.º, n.º 2, al. b)

Operações
relacionadas com
regimes
suspensivos
Art.º 15.º

- **exceto** transmissões de determinados bens relacionados com operações aduaneiras, a pessoas com deficiência e a IPSS e ONG

Isenções [Art.º 9.º]

Nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas relacionadas com

- Saúde
- Segurança e assistência social
- Apoio à infância e terceira idade
- Ensino, formação profissional e lições pessoais
- Locação de bens culturais por organizações sem fins lucrativa
- Visitas guiadas a locais de interesse cultural
- Eventos comunicacionais por p.c.d.público ou org. sem fins lucrativos
- Artistas ou desportistas aos promotores
- Cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas
- Prestações aos associados por organizações sem finalidade lucrativa
- Manifestações ocasionais de angariação de fundos por o.s.f.lucrat.
- Grupos autónomos aos seus membros

Isenções [Art.º 9.º]

Nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com essas prestações de serviços relacionadas com

- Serviços públicos postais
- Remoção de lixos
- Serviços fúnebres
- Operações financeiras
- Operações de seguro e resseguro
- Locação de bens imóveis
- Operações sujeitas a IMT
- Lotarias e jogos de fortuna
- Cooperativas não agrícolas a associados agricultores
- Cedência de bandas de música, teatro, ensino de ballet e música
- Alimentação e bebidas efetuadas aos empregados
- Rádio e televisão por empresas públicas sem carácter comercial

Isenções [Art.º 9.º]

Nas transmissões de bens relacionadas com

Transmissão de órgãos, sangue e leite humanos

Segurança e assistência sociais

Direitos de autor

Obras literárias, científicas, técnicas ou artísticas pelo autor

Manifestações ocasionais destinadas a angariação de fundos por organismos sem finalidade lucrativa

Selos de correio

Bens afetos a atividade isenta ou cuja aquisição tenha sido excluída de dedução de imposto

Isenções

Completas ou taxa zero – com direito a dedução

Exportações e transportes intracomunitários
Art.º 14.º do CIVA

- transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com exportações e operações assimiladas e transportes internacionais isentas

Transmissões intracomunitárias
Art.º 14.º do RITI

- transmissões intracomunitárias de bens

VALOR TRIBUTÁVEL

Valor tributável – nas operações internas [Art.ºs 16.º]

Valor da contraprestação – obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro e, caso não seja no todo ou em parte em dinheiro, acresce o valor normal dos bens ou serviços dados em troca

INCLUI

- impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio IVA
- despesas acessórias debitadas (comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade)
- subvenções e subsídios

EXCLUI

- juros pelo pagamento diferido e indemnização
- descontos, abatimentos e bónus concedidos
- pagamentos em nome e por conta do cliente
- valor das embalagens não transaccionadas

Valor tributável – nas operações internas [Art.ºs 16.º]

Valor tributável outras atividades

- **Locação financeira** – o valor da renda recebida ou a receber do locatário
- Transmissões de bens entre **comissários e comissionistas** – o preço de venda acordado, diminuído da comissão
- **Auto-consumos** – preço de aquisição dos bens ou valor normal do serviço

Valor tributável – nas importações de bens [Art.º 17.º]

Valor aduaneiro, de harmonia com as disposições comunitárias em vigor

INCLUI

- Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
- Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes

EXCLUI

- Descontos por pagamentos antecipados
- Outros descontos que figurarem separadamente na factura

Taxas [Art.º 18.º]

Aplicável no momento em que o imposto se torna exigível

Reduzida – 6% (Lista I) (4% Açores e 5% Madeira)
Intermédia – 13% (Lista II) (9% Açores e 12% Madeira)
Normal – 23% (16% Açores e 22% Madeira)

Tabelas do IVA

Lista I – bens e serviços a taxa reduzida

Produtos alimentares sem transformação

Outros - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, advogados no âmbito laboral, etc.)

Bens de produção da agricultura

Prestações de serviços silvícolas

Lista II – bens e serviços a taxa intermédia

Produtos para alimentação humana – conservas, vinhos e águas

Outros – petróleo e gásóleo colorido, utensílios agrícolas, entradas em espetáculos

DIREITO À DEDUÇÃO DO IMPOSTO

Direito à dedução [Art.ºs 19.º e 20.º]

Requisitos do exercício do direito à dedução

Material

só é dedutível o IVA suportado na aquisição de bens ou serviços que visem a realização de operações tributáveis ou isentas expressamente referenciadas

Formal

só é dedutível o IVA mencionado em documentos emitidos nos termos legais

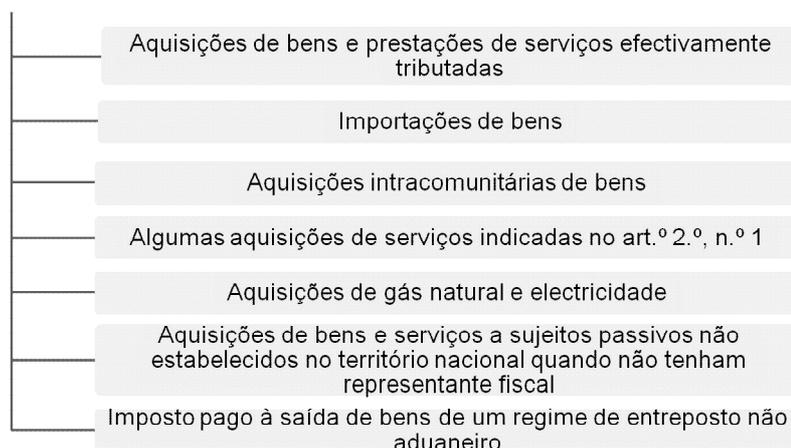
Subjetivo

só os sujeitos passivos de IVA que realizem operações que preencham os requisitos materiais podem deduzir o imposto suportado, que seja mencionado nos citados documentos em seu nome e na sua posse

Cautelares e anti-evasivos

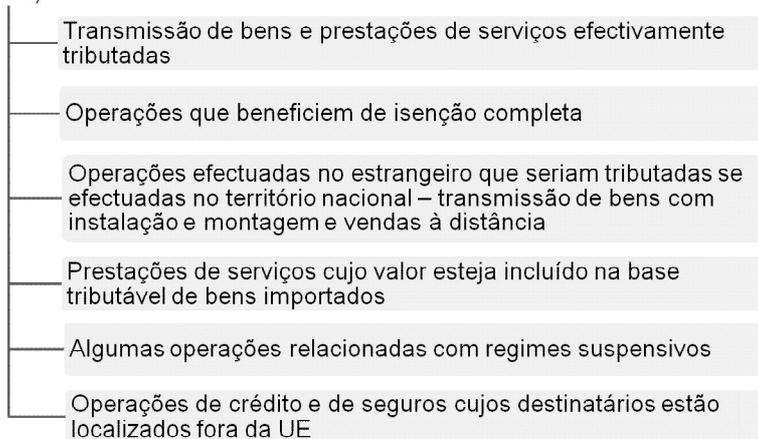
Direito à dedução – requisito material [Art.º 19.º]

É dedutível o IVA suportado nas seguintes operações passivas (inputs)



Operações que conferem o direito à dedução – requisito material [Art.º 20.º]

Só é dedutível o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos para (outputs)



Operações que não conferem o direito à dedução – requisito material [Art.º 20.º a contrario]

Não é dedutível o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos para (outputs)

- Operações que beneficiem de isenção simples
- Operações fora do campo do imposto
- Subsídios e operações realizadas com o Estado

Condições do direito à dedução – requisitos formais [Art.º 19.º]

Só confere direito a dedução o imposto mencionado

- em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal
- no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação

Não pode deduzir-se imposto

- que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço da factura ou documento equivalente
- que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado quando o sujeito passivo tivesse ou devesse ter conhecimento de que aquele não tinha estrutura empresarial

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

Aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os torna não essenciais ou facilmente desviáveis para consumos particulares

Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de

- viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas
- **exceto**, se forem bens cuja venda ou exploração constitua o negócio

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

- **exceto**, aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, cujo IVA é dedutível na proporção de **50%**
- **a menos que se trate de** veículos pesados de passageiros, veículos de transportes públicos, máquinas não matriculadas, tractores agrícolas e veículos de mercadorias com peso > 3.500 Kg, cujo IVA é dedutível a **100%**

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

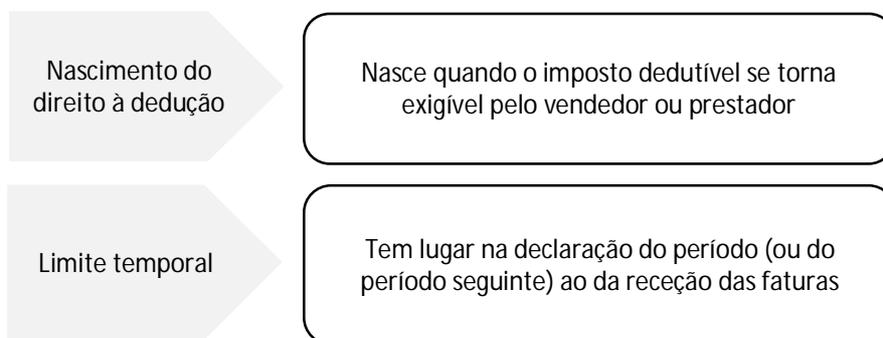
Despesas de transporte e viagens de negócios
despesas de alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de representação

- **exceto se**
- efectuadas para as necessidades directas dos participantes relativas à **organização** de congressos, feiras, exposições, etc. e resultem de contrato directo com o prestador (dedução de 50%)
- relativas à **participação** em congressos, feiras, exposições, etc. e resultem de contrato directo com o organizador (dedução de 25%)

Despesas de divertimento e de luxo

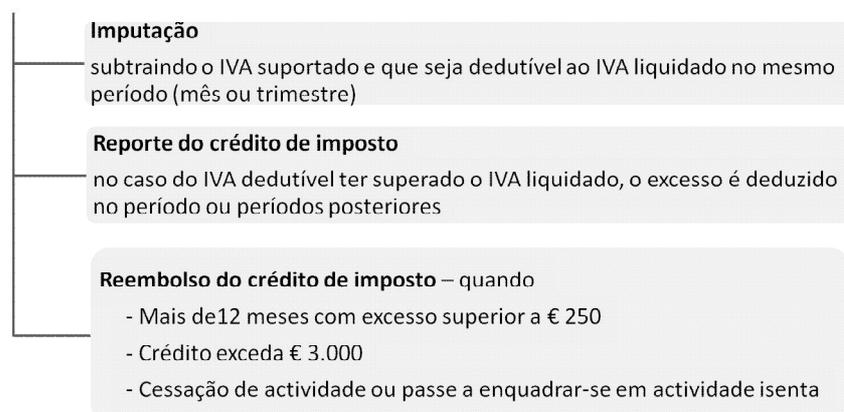
- as que pelo seu montante e natureza não são consideradas despesas normais de exploração

Momento do direito à dedução [Art.º 22.º]



Modalidades do exercício do direito à dedução [Art.º 22.º]

O IVA é deduzido através de



REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

Caraterísticas principais

Regime aplicável apenas às transmissões de bens

- entre os Estados membros da União Europeia
- as transmissões são declaradas numa Declaração Recapitulativa e são controladas pelo Sistema VIES

Regime com natureza transitória

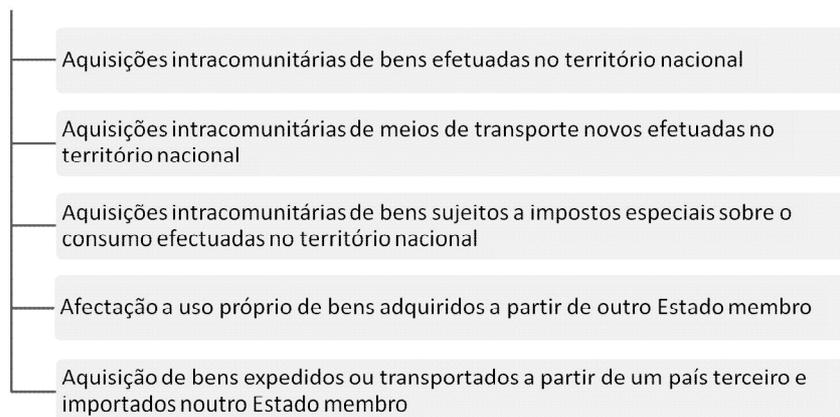
- previsto vigorar durante 4 anos - iniciado em 1993 resultante do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras (mercado interno) entre os Estado membros
- substitui transitoriamente o princípio da tributação na origem pelo regime de tributação no destino

Regime especial

- as normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA
- aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI

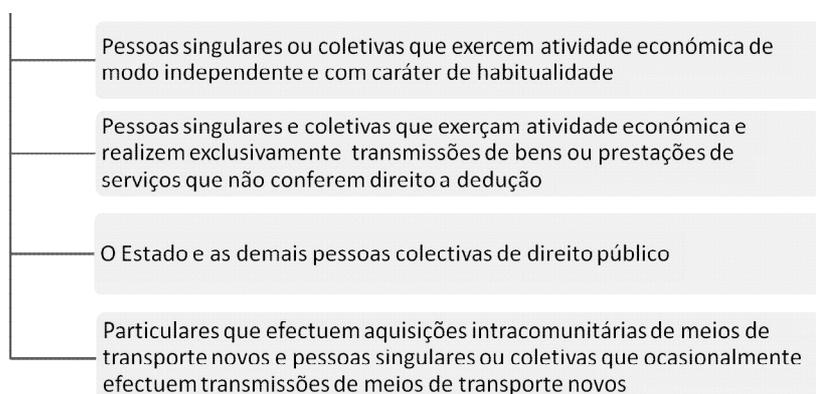
Incidência objectiva [Art.º 1.º]

Estão sujeitas a IVA

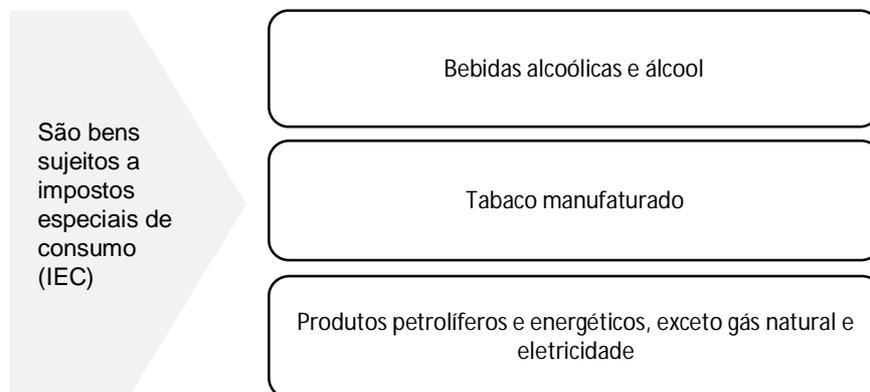


Incidência subjectiva [Art.º 2.º]

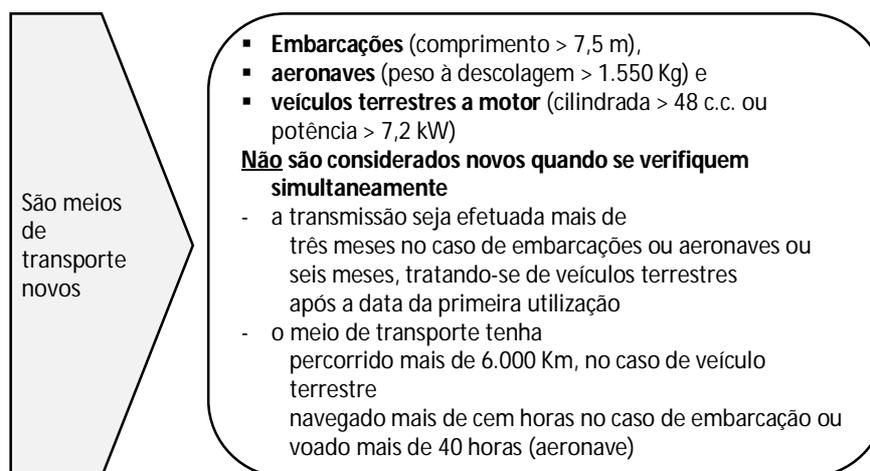
São considerados sujeitos passivos de IVA



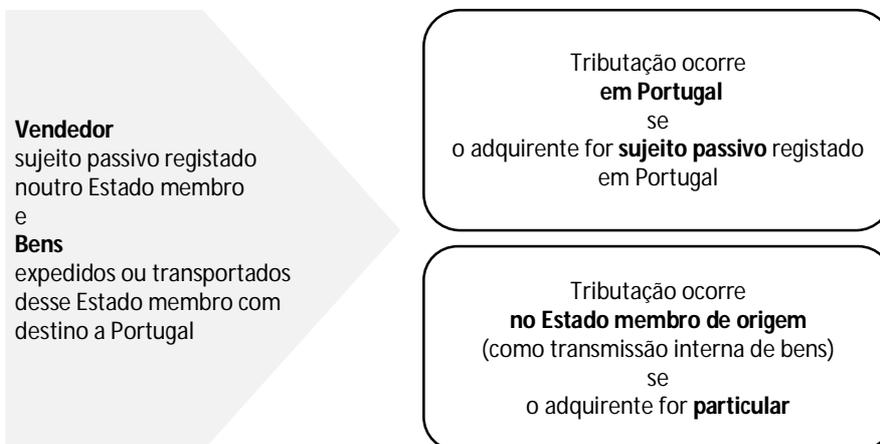
Impostos especiais de consumo [Art.º 6.º]



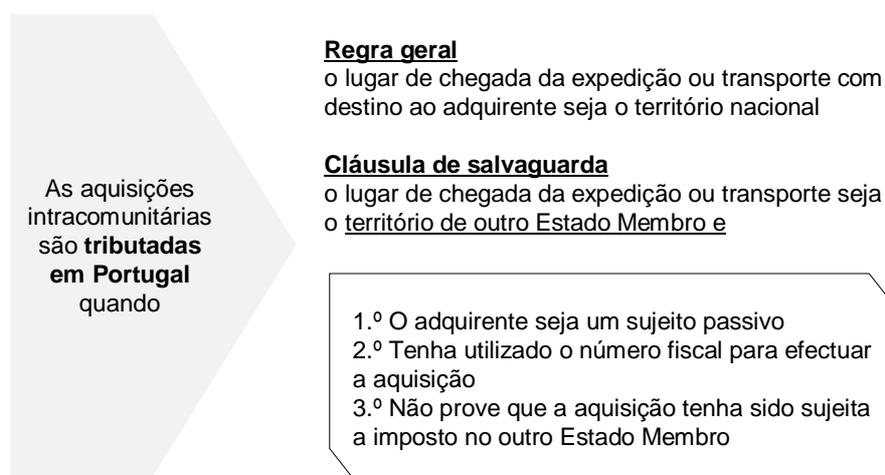
Meios de transporte [Art.º 6.º]



Regras gerais de tributação



Localização [Art.º 8.º]



Isonções nas transmissões [Art.º 14.º]

Estão isentas de IVA

- As transmissões de bens, expedidos ou transportados para outro Estado Membro, cujo adquirente seja sujeito passivo de imposto
- As transmissões de meios de transporte novos
- As transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo com destino a outro E.M. para as necessidades da sua empresa
- As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo quando o adquirente seja sujeito passivo isento ou não registado para efeitos de IVA

Isonções nas aquisições [Art.º 15.º]

Estão isentas de IVA

- As aquisições cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto
- As aquisições cuja importação seja isenta de imposto
- As aquisições intracomunitárias de bens efetuadas por um sujeito passivo em condições de beneficiar de reembolso nos termos do DL 186/2009 (sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso)

Isonções nas importações [Art.º 16.º]

Estão isentas de IVA

As importações de bens efetuadas por um sujeito passivo, agindo como tal, quando esses bens tenham como destino um outro E.M. e a respetiva transmiss3o efetuada pelo importador, seja isenta de imposto nos termos do art.º 14.º

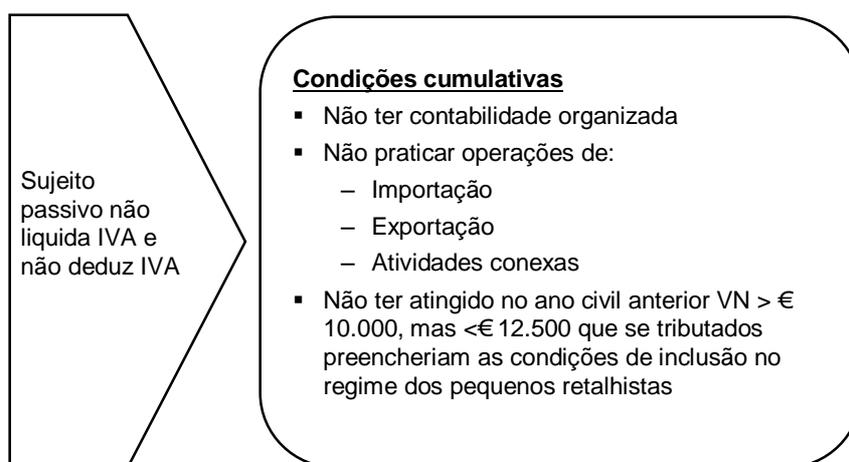
A isenç3o s3o é aplicável se o sujeito passivo comprovar que os bens se destinam a um adquirente noutro E.M. e a subsequente expediç3o ou transporte for consecutiva à importaç3o

Valor tributável, taxas e direito à deduç3o [Art.ºs 17 a 20.º]

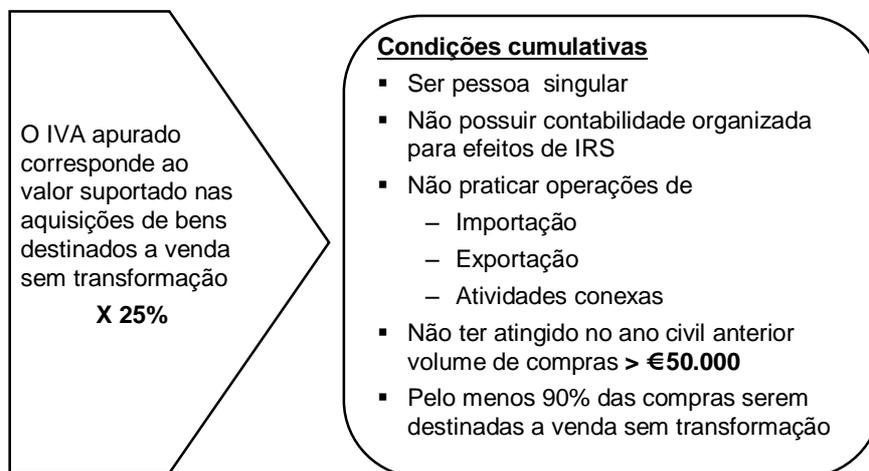
Seguem genericamente as regras estabelecidas no C3digo do Imposto sobre o Valor Acrescentado

REGIMES ESPECIAIS

Regime de isenção [Art.º 53.º]



Regime dos pequenos retalhistas [Art.º 60.º]



OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Obrigações principais

De liquidação	<ul style="list-style-type: none">• Na realização de operações activas e por algumas operações passivas (<i>reverse charge</i>) [Art.ºs 7.º e 8.º]• Repercussão do imposto [Art.º 37.º]
De pagamento	<ul style="list-style-type: none">• IVA apurado pelo sujeito passivo [Art.º 27.º]• IVA liquidado pela administração [Art.º 28.º]

Obrigações de faturação [Art.º 36.º]

Fatura emitida até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido	<ul style="list-style-type: none">• Nas devoluções podem ser substituídas por guias ou notas de devolução• Devem ser processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datados, numerados sequencialmente• Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço
---	---

Obrigações de faturação [CIVA, art.º 36.º]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa NIPC: 590 880 990 Registo Conservatória Lisboa n.º 01187/5 Capital social 40.000 Euros					Factura n.º 1.000 ORIGINAL	
Data: 31 de Março de 2011			Cliente Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco			
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	
Condições de pagamento: até 30 dias concede-se desconto 1,5%					SUB-TOTAL S/IVA 4.500,00	
					IVA 1.035,00	
					TOTAL C/IVA 5.535,00	
Observações:						
Processado por programa certificado n.º 889/AT						

Obrigações de faturação [CIVA, art.º 36.º]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa NIPC: 590 880 990 Registo Conservatória Lisboa n.º 01187/5 Capital social 40.000 Euros					Factura n.º 1.000 ORIGINAL	
Data: 31 de Março de 2011			Cliente Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100			
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%
Condições de pagamento: até 30 dias concede-se desconto 1,5%					SUB-TOTAL S/IVA 4.500,00	
					IVA 1.035,00	
					TOTAL C/IVA 5.535,00	
Observações: os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data						
sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT						

Faturas simplificadas [Art.º 40.º]

Transmissões de bens

cujo valor fatura seja inferior a € 100 efetuadas por

- Retalhistas
- Vendedores ambulantes

Prestações de serviços

cujo valor fatura seja inferior a € 100, nomeadamente

- Em que seja habitual a emissão de talão
- Bilhetes de ingresso
- Bilhetes de transporte
- Senhas

Condições

•nas transmissões de bens –

o adquirente seja um particular

•nas prestações de serviços -

independentemente da qualidade do adquirente

Faturas simplificadas [Art.º 40.º]

Obrigações dos retalhistas e prestadores de serviços que cumpram as obrigações com faturas simplificadas

Emissão de fatura simplificada previamente numerado tipograficamente ou processada por computador (DL 198/90, art.º 5.º)

- Denominação social do emitente
- Denominação usual dos bens ou serviços
- Preço líquido de imposto
- Taxas aplicáveis
- Montante do imposto

Obrigações declarativas

- De início de atividade [Art.º 31.º]
- De alterações [Art.º 32.º]
- De cessação de atividade [Art.ºs 33.º e 34.º]
- De informação anual contabilística e fiscal [Art.º 29.º, n.º1, al. d)]
- Mapa anual recapitulativo dos clientes sujeitos passivos [Art.º 29.º, n.º1, al. e)]
- Mapa anual recapitulativo dos fornecedores [Art.º 29.º, n.º1, al. f)]
- Recapitulativa das prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros EM e das transmissões intracomunitárias de bens [Art.º 23.º, n.º 1, al. i) e RITI, Art.º 23.º]

Declaração periódica [Art.ºs 29.º, n.º1, al. g) e Art.º 41.º]

Prazo de entrega das
Declarações Periódicas
e Anexos

(obrigatoriamente por
transmissão eletrónica
de dados)

▪ **Sujeitos passivos com
VN = ou > €650.000**

– até ao dia 10 do 2.º mês seguinte
àquele a que respeitam as
operações

▪ **Sujeitos passivos com
VN < €650.000**

– até ao dia 15 do 2.º mês seguinte
ao trimestre a que respeitam as
operações (podem optar pelo
regime mensal)

Obrigações contabilísticas

- Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto [Art.º 29.º, n.º 1, al. g)]
- Requisitos da contabilidade [Art.º 44.º]
- Registo das operações [Art.º s 45.º a 48.º]
- Livros de registo [Art.º 50.º]
- Registo dos bens de investimento [Art.º 51.º]
- Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte [Art.º 52.º]